



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035568-17.2023.8.26.0564, da Comarca de Diadema, em que é apelante/apelada MARIA JOAQUINA CARDOSO BARRETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16198

APELAÇÃO Nº 1035568-17.2023.8.26.0564

**APELANTE(S)/APELADO(A/S): MARIA JOAQUINA CARDOSO BARRETO
(JUSTIÇA GRATUITA)**

**APELANTE(S)/APELADO(A/S): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE
S/A**

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) THIAGO DANTAS CUNHA NOGUERIA
DE SOUZA (F)**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. DESCREDECIMENTO. DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME.

Ação ajuizada visando a manutenção da rede de atendimento, sob o fundamento da falta de regular notificação da autora pela operadora. Parcial procedência, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais,

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão impõe-se verificar se a operadora de plano de saúde cumpriu o dever de informação ao descredenciar uma clínica e se a autora tem direito à manutenção integral da rede de atendimento, além do de indenização pelo abalo moral experimentado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A comunicação via site não é suficiente para se garantir a cientificação de pessoa idosa, configurando violação ao dever de informação.

Não há direito absoluto em se manter o plano intacto durante a vigência do contrato, cumprindo-se a requerida, todavia, observar o regramento legal quando do descredenciamento de prestadores de serviços.

A frustração da expectativa do consumidor constitui ato ilícito, implicando em responsabilidade civil da operadora, tendo sido razoável a indenização arbitrada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos interpostos em face da r. sentença de fls. 228/233, cujo relatório se adota, que julgou nos seguintes termos a ação ajuizada por **Maria Joaquina Cardoso Barreto** contra **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**:

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim, determino a ré NOTRE DAMEINTERMÉDICA SAÚDE, autorize, a continuidade do atendimento da autora MARIA JOAQUINA CARDOSO BARRETO, portadora do R.G.nº11.677.225-6 e do CPF de nº 995.937.698.20, junto à clínica HEMOMED, em todas as suas unidades, sob as mesmas condições de atendimento, que se encontravam em vigor, anteriormente, ao noticiado descredenciamento, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00 confirmando-se assim a tutela antecipatória.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de manutenção das condições integrais do plano de saúde de sorte a ser válido que a ré realize o descredenciamento, desde que respeite a comunicação necessária, expondo a rede credenciada e não interrompa qualquer tratamento de risco relacionado a autora.

Condeno a parte ré a compensar a parte autora em R\$5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, com correção com base na tabela prática deste tribunal a partir do trânsito em julgado desta sentença e juros de mora de 1% contados desde a citação.

Em razão do princípio da causalidade, arcará a

requerida com as custas processuais e com os honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor do plano, acrescido do valor dos danos morais sendo esse o proveito econômico da causa (artigo 85, § 2º do CPC).

Apela a autora. Em apertada síntese, insiste em que haja a condenação da ré à manutenção de toda rede de atendimento a que tinha acesso desde o início da contratação. Pede, ainda, a majoração do “quantum” indenizatório, como também, da verba honorária.

Recorre a requerida. Reitera a regularidade do descredenciamento da clínica em que a autora realizava seu tratamento, regularmente comunicado por meio de seu “site”. Assevera que não está configurado qualquer abalo moral, pretendendo a redução da respectiva indenização, como também, dos honorários de sucumbência.

Recursos tempestivos, preparado o da ré e isento de preparo o da autora, ambos respondidos (fls. 292/313 e 314/329).

É o relatório.

II – VOTO.

A r. sentença solucionou adequadamente as questões de fato e direito não comportando o reparo pretendido pelas partes nas razões recusas.

A propósito, anoto ser plenamente aplicáveis ao caso concreto as disposições do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo que estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado e nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010; Apelação 0017246-74.2008.8.26.0019, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 19/12/2018; Apelação 007155-18.2009.8.26.0009, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 17/12/2018.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça outrossim tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº

592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Assim, adotam-se como razão de decidir, nesta esfera recursal, os fundamentos da sentença adiante destacados:

“(…)

Acrescento que não vejo como comprovado nos autos que a consumidora foi efetivamente comunicada pela ré a respeito do descredenciamento da clínica em tempo hábil e com indicações precisas de quais os estabelecimentos indicados pela operadora possuem as mesmas condições técnicas para seu atendimento. A mera informação em um site para uma pessoa idosa não é meio apto a garantir sua ciência, sendo certo que houve igualmente violação ao dever de informação.

Destaco que uma vez vencida a batalha contra a doença entendo que é possível que a ré imponha a troca, desde que respeitados os parâmetros legais e com uma comunicação concreta e efetiva para além de mera indicação no site da empresa, cabendo a autora a escolha de continuar com o plano ou não. Porém, no curso do tratamento da doença a troca é prejudicial e não pode se realizar.

Cuida-se da frustração de uma legítima expectativa do consumidor o que, em sendo uma violação à boa-fé objetiva, tem tratamento de ato ilícito, implicando, assim na responsabilidade civil da ré quanto a obrigação de manter o tratamento confirmando-se a tutela antecipatória determinando-se que a ré autorize, a continuidade do atendimento da autora junto à clínica HEMOMED, em todas as suas unidades, sob as mesmas condições de atendimento, que se encontravam em vigor, anteriormente, ao noticiado descredenciamento.

Porém, não vejo o direito da parte autora de manter-se integralmente com o plano em caso de

descredenciamento com respeito aos parâmetros legais. Assim, findo o tratamento e com a devida comunicação, com exposição concreta da rede, a ré é apta a realizar o descredenciamento, não havendo direito absoluto em manter o plano intacto durante a vigência do contrato – sendo direito da parte consumidora alterar de plano ou empresa prestadora caso não goste do ofertado.

Analiso a partir desse momento o pedido compensatório.

Frise-se que os danos sofridos, tal qual se pleiteia são de ordem moral, devendo ser indenizados, nos termos do que entende este tribunal, conforme segue:

“O dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X, da CF, sendo considerado aquele proveniente da violação dos direitos individuais relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem, de natureza íntima e pessoal em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social em que vive. O artigo 186 do CC consagra a regra de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo” (TJSP; Apelação 4002256-19.2012.8.26.0100; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2017; Data de Registro: 23/08/2017).

A parte autora teve que no curso de seu tratamento buscar o amparo jurisdicional por uma violação da boa-fé contratual da requerida, sendo certo que esse contexto evidencia um abalo moral apto a ser compensado.

(...)

A indenização, no caso em comento, deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter

pedagógico-punitivo ao ofensor, tal qual fez a sentença. Nessa perspectiva, mostra-se adequada a fixação do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diante dos fatos trazidos.

(...)

Em razão do princípio da causalidade, arcará a requerida com as custas processuais e com os honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor do plano, acrescido do valor dos danos morais sendo esse o proveito econômico da causa (artigo 85, § 2º do CPC).”

E fundamentos adicionais revelar-se-iam dispensáveis diante dos elementos acima citados, ora acolhidos, a fim de se evitar desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

Tendo em vista o quanto aqui decidido, cabível a fixação de honorários recursais (majoração dos honorários de sucumbência) em favor do patrono da autora, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, os quais ficam majorados para 15% do proveito econômico auferido, conforme declinado na r. sentença.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator